



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2197328 - SE (2025/0034317-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : PAVOTEC - PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO - MG076733
ALEXANDRE SILVEIRA DO NASCIMENTO - MG118432
FRANCISCO BATISTA DE ABREU - MG025158
MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS - MG091046
VIRGILIO ROSA FILHO - MG036557
RECORRIDO : HOTEIS MK EXPRESS S.A.
ADVOGADOS : IANDRA FRAGA ABREU - SE013849
NILO DE AZEVEDO STRAPPA NETO - SE008207
MÁRCIO MACÊDO CONRADO - SE003806

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. (1) PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TRIBUNAL SERGIPANO QUE CONSTATOU A OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. SANEAMENTO DO VÍCIO. DEVER DO MAGISTRADO. EFEITOS INFRINGENTES. PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS PARTES. REGULARIDADE DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (2) RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA NOVAÇÃO DO DIREITO. PLANO DE SOERGUMENTO. DISPOSIÇÕES LEGAIS ESPECÍFICAS DA ESPÉCIE RECUPERACIONAL. EFEITOS DO PLANEJAMENTO RESTRITOS ÀS DÍVIDAS NELE CONTEMPLADAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. VINCULAÇÃO. NEGATIVA. INVIABILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O TJSE, ao constatar a ocorrência de omissão no acórdão antecedente, cumpriu com retidão seu dever de realizar uma prestação jurisdicional completa e efetuou o saneamento do vício.

Ainda que ocorra a produção de efeitos infringentes, tem-se que as partes foram prévia e devidamente intimadas, constatando-se a regularidade no julgamento dos embargos de declaração.

2. O planejamento ora apresentado e homologado judicialmente sujeita-se à disciplina legislativa da recuperação extrajudicial, que veicula disposições específicas da espécie e que produz efeitos restritos aos créditos nele contemplados.

In casu, diante da expressa assertiva de que a dívida não foi incluída no plano, os termos deste, inclusive a pretensão de reconhecimento de novação e de extinção do processo, não podem ser impostos ao titular do direito.

3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 06 de maio de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2197328 - SE (2025/0034317-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : PAVOTEC - PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO - MG076733
ALEXANDRE SILVEIRA DO NASCIMENTO - MG118432
FRANCISCO BATISTA DE ABREU - MG025158
MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS - MG091046
VIRGILIO ROSA FILHO - MG036557
RECORRIDO : HOTEIS MK EXPRESS S.A.
ADVOGADOS : IANDRA FRAGA ABREU - SE013849
NILO DE AZEVEDO STRAPPA NETO - SE008207
MÁRCIO MACÊDO CONRADO - SE003806

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. (1) PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TRIBUNAL SERGIPANO QUE CONSTATOU A OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. SANEAMENTO DO VÍCIO. DEVER DO MAGISTRADO. EFEITOS INFRINGENTES. PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS PARTES. REGULARIDADE DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (2) RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA NOVAÇÃO DO DIREITO. PLANO DE SOERGUMENTO. DISPOSIÇÕES LEGAIS ESPECÍFICAS DA ESPÉCIE RECUPERACIONAL. EFEITOS DO PLANEJAMENTO RESTRITOS ÀS DÍVIDAS NELE CONTEMPLADAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. VINCULAÇÃO. NEGATIVA. INVIABILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O TJSE, ao constatar a ocorrência de omissão no acórdão antecedente, cumpriu com retidão seu dever de realizar uma prestação jurisdicional completa e efetuou o saneamento do vício.

Ainda que ocorra a produção de efeitos infringentes, tem-se que as partes foram prévia e devidamente intimadas, constatando-se a regularidade no julgamento dos embargos de declaração.

2. O planejamento ora apresentado e homologado judicialmente sujeita-se à disciplina legislativa da recuperação extrajudicial, que veicula disposições específicas da espécie e que produz efeitos restritos aos créditos nele contemplados.

In casu, diante da expressa assertiva de que a dívida não foi incluída no plano, os termos deste, inclusive a pretensão de reconhecimento de novação e de extinção do processo, não podem ser impostos ao titular do direito.

3. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (PAVOTEC), com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – OMISSÃO CONSTATADA – CORREÇÃO DO VÍCIO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL - HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO – PARTE CREDORA QUE NÃO DEMONSTROU TER ADERIDO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INEXISTÊNCIA DE NOVAÇÃO, QUE SÓ ALCANÇA OS CREDORES QUE ADERIRAM AO PLANO, MEDIANTE ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO - PRECEDENTES - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I – Na hipótese, constata-se a existência de omissão quanto a enfrentamento da regra legal para a situação de RJ EXTR AJudicial, a qual alcança apenas os credores do plano;

II – Suprindo a omissão apontada, observo que o art. 161, § 4º da LRJF já aponta que credores que não estão no plano da RJ EXTRAJUDICIAL não podem ser considerados como portadores de título judicial contra a empresa recuperanda, tampouco é possível dizer que seus créditos foram novados;

III - Em reforço argumentativo ao já exposto neste voto divergente, voltei os olhos para a sentença da homologação do PLANO RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL, na qual consta nas fls. 339 que a novação somente se estende aos credores que aderiram ao plano, mediante assinatura do termo de adesão.

Nos autos não há demonstração que o credor destes autos aderiu ao plano, razão pela qual não está alcançado pela novação.

IV - Nestes termos, voto pelo conhecimento dos embargos de declaração, com acolhimento e aplicação dos efeitos infringentes para fins de manter a decisão do juízo de 1º grau e regular andamento da execução individual de nº 202113600967. (e-STJ, fl. 82)

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, PAVOTEC sustentou violação dos

seguintes dispositivos legais **(1)** art. 1.022, I, II e III, do NCPC, por reputar que o aresto recorrido seria hígido, na medida em que os embargos de declaração teriam sido indevidamente utilizados a fim de rever a matéria meritória; e **(2)** art. 360 do CC/2002 e arts. 49 e 59 da Lei n. 11.101/2005, ao aduzir que, após a homologação judicial do plano de recuperação extrajudicial, todos os créditos anteriores à data do pedido estariam novados, independentemente da anuência ou não de seus titulares, e se sujeitariam aos termos cancelados, respeitadas as ressalvas legais, de modo que as demandas executiva e de cobrança individuais deveriam ser extintas.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 100/109).

O apelo nobre foi admitido na origem (e-STJ, fls. 113/120).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece ser provido.

(1) Da alegada higidez do acórdão embargado

PAVOTEC sustentou que o aresto então embargado seria hígido, na medida em que os embargos de declaração teriam sido indevidamente utilizados a fim de rever a matéria meritória.

O art. 1.022 do NCPC elenca as hipóteses de cabimento do recurso, entre as quais contra decisão judicial a fim de *suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento* (inciso II).

Trata-se precisamente do caso em tela, em que o relator para o acórdão mencionou expressamente a existência de omissão do *decisum* embargado a respeito de dispositivo legal aplicável especificamente à recuperação extrajudicial, *in verbis*:

Peço vênia para discordar da conclusão do voto condutor.

De fato, observo omissão quanto a enfrentamento da regra legal para a situação de RJ EXTR AJudicial, a qual alcança apenas os credores do plano.

Observo que o art. 161, § 4º da LRJF já aponta que credores que não estão no plano da RJ EXTRAJUDICIAL não podem ser considerados contra a empresa recuperanda, tampouco é possível dizer que seus créditos foram novados. como portadores de título judicial. (e-STJ, fl. 83)

Assim, constatada a mácula do *decisum*, constitui dever do magistrado saná-lo, ainda que com a produção de efeitos infringentes, o que o NCPC não veta, seja diretamente ou sequer implicitamente, limitando-se a exigir que haja prévia intimação da parte embargada para que possa exercer plenamente o contraditório e a ampla defesa.

Assim, observada a condição referida, a jurisprudência considera que é possível a alteração do mérito do *decisum*, na esteira dos seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. TRANSAÇÃO. EXTENSÃO DOS EFEITOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração não implica nulidade do julgamento quando é conferido, à parte embargada, o direito ao contraditório, com sua intimação para se manifestar acerca das razões opostas no recurso.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.745.260/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 27/9/2021, DJe de 30/9/2021)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA N. 207/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DIALETICIDADE RECURSAL. INOBSERVÂNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITOS INFRINGENTES. INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. NECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA.

(...)

3. Há afronta ao princípio da dialeticidade recursal quando as razões do regimental estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada, circunstância que impede o conhecimento dos argumentos apresentados. Precedentes do STJ.

4. "Diante da possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, os princípios do contraditório e da ampla defesa pressupõem a viabilidade de a Parte Embargada participar da construção comunicativa da decisão judicial, de modo a agregar aos autos suas contrarrazões antes do pronunciamento da Corte" (EAREsp n. 285.745/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/12/2015, DJe 2/2/2016).

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no REsp n. 1.443.984/BA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 7/6/2016, DJe de 27/6/2016)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS EMBARGOS. NULIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da contraparte; sem o contraditório, o respectivo julgamento é nulo" (EAg n. 778.452/SC, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, julgado em 2/8/2010, DJe de 23/8/2010).

2. Agravo interno desprovido.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. VÍCIO INSANÁVEL. NULIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da contraparte, visto que, sem o contraditório, o respectivo julgamento é nulo.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 446.093/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 16/6/2016, DJe de 27/6/2016)

(2) Da natureza dos créditos

PAVOTEC sustentou que, após a homologação judicial do plano de recuperação extrajudicial, todos os créditos anteriores à data do pedido seriam novados, independentemente da anuência ou não de seus titulares, e se sujeitariam aos termos chancelados, respeitadas as ressalvas legais, de modo que as demandas executiva e de cobrança individuais deveriam ser extintas.

Insta destacar, primeiramente, que se trata de recuperação extrajudicial, procedimento em que uma empresa em crise financeira negocia diretamente com seus credores e elabora um planejamento para reorganizar suas dívidas, sem a necessidade de intervenção judicial direta, diversamente do que ocorre no soerguimento judicial.

Assentada a natureza do procedimento em tela, tem-se que nem todos os créditos, ainda que constituídos anteriormente à formulação do pedido homologatório, se sujeitam ao planejamento recuperacional à luz da legislação pertinente.

Com efeito, há ditames legais específicos contemplados no Capítulo VI da Lei n. 11.101/2005, em particular os arts. 161, § 4º, 163, *caput* e §§ 1º e 2º, que limitam os efeitos da recuperação extrajudicial às dívidas contempladas no respectivo plano:

Art. 161. O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial.

(...)

§ 4º O pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial não acarretará suspensão de direitos, ações ou execuções, nem a impossibilidade do pedido de decretação de falência pelos credores não sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial.

Art. 163. O devedor poderá também requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga todos os credores por ele

abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial.

§ 1º O plano poderá abranger a totalidade de uma ou mais espécies de créditos previstos no art. 83, incisos II, IV, V, VI e VIII do caput, desta Lei, ou grupo de credores de mesma natureza e sujeito a semelhantes condições de pagamento, e, uma vez homologado, obriga a todos os credores das espécies por ele abrangidas, exclusivamente em relação aos créditos constituídos até a data do pedido de homologação.

§ 2º Não serão considerados para fins de apuração do percentual previsto no caput deste artigo os créditos não incluídos no plano de recuperação extrajudicial, os quais não poderão ter seu valor ou condições originais de pagamento alteradas.

In casu, o voto prevalente no acórdão ora recorrido, emanado em julgamento dos embargos de declaração, expressamente assentou que se cuida de crédito não previsto no plano de soerguimento (e-STJ, fl. 84 e 85).

Assim, diante da negativa de inclusão do direito no planejamento recuperacional, os termos deste não podem ser impostos ao respectivo titular.

Neste sentido, veja-se o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO. PLANO. CRÉDITOS. CONSTITUIÇÃO. LIMITE. DATA DO PEDIDO. EXCLUSÃO. IMPUGNAÇÃO. ATOS DE FALÊNCIA. RELAÇÃO. PREVISÃO. PLANO.

1. A questão controvertida resume-se a definir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) o crédito pode ser habilitado na recuperação extrajudicial e (iii) a prática de atos de falência estranhos ao plano de recuperação extrajudicial podem ser examinados em impugnação ao pedido de homologação.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. A recuperação extrajudicial apresenta duas modalidades: (i) a recuperação em que todos os credores de determinada classe aderem ao plano, caso em que a homologação tem como efeito a constituição de título judicial (artigo 162 da Lei nº 11.101/2005), e (ii) a recuperação em que somente parte dos credores adere ao plano, caso em que a homologação, dependerá do preenchimento de determinados requisitos e, uma vez realizada, além da constituição de título judicial, obrigará todos os credores da classe ou grupo abrangidos pelo plano (artigo 163 da Lei nº 11.101/2005).

4. Na hipótese, a definição do crédito está sujeita à comprovação de fatos externos que dependem de prova, carecendo os títulos de certeza e liquidez, não se podendo falar em crédito constituído até a data do pedido para o fim de inclusão na recuperação extrajudicial.

5. A matéria que pode ser alegada na impugnação deve estar relacionada ao plano de recuperação extrajudicial, indicando que, na forma como foi estruturado, implica, acoberta ou assegura a prática de atos de falência e/ou de conluio entre o devedor e o credor para prejudicar a coletividade de credores.

6. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp n. 2.027.407/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 20/6/2023, DJe de 23/6/2023)

Desse modo, ante a ausência de contemplação do crédito no plano de recuperação extrajudicial, merece ser mantido *in totum* o acórdão recorrido.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.197.328 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0034317-2

Número de Origem:

00029203720248250000 00431355720218250001 202113600967 202400711129 20240301184305857
29203720248250000 431355720218250001

Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAVOTEC - PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO - MG076733
MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS - MG091046
ALEXANDRE SILVEIRA DO NASCIMENTO - MG118432
FRANCISCO BATISTA DE ABREU - MG025158
VIRILIO ROSA FILHO - MG036557

RECORRIDO : HOTEIS MK EXPRESS S.A.

ADVOGADOS : MÁRCIO MACÊDO CONRADO - SE003806
NILO DE AZEVEDO STRAPPA NETO - SE008207
IANDRA FRAGA ABREU - SE013849

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 05 de maio de 2025